



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/06/2025

Edição Nº175

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 502/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 501/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 499/2025
SANTANA DE PARNAÍBA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 485/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 481/2025
SÃO PAULO

**DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL, FAZENDA E CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRIPORÃ**
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ

**DICOGE 1 - 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EDITAL Nº 27/2025

**DICOGE 1 - 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 26/2025**
EDITAL Nº 26/2025

**DICOGE 1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA
OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ATA Nº 14

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
PRAIA GRANDE



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1140560-97.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
0025490-44.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1000501-27.2025.8.26.0691**

Habeas Data Cível - Atos Administrativos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1027739-48.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1197130-35.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1070631-69.2025.8.26.0100**

Dúvida

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1070545-98.2025.8.26.0100**

SÃO PAULO

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1042935-58.2025.8.26.0100**

Dúvida

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1019731-16.2024.8.26.0004**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0012070-69.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067325-92.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144203-92.2024.8.26.0100

SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058075-35.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179250-30.2024.8.26.0100

Código de Processo Civil

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061696-40.2025.8.26.0100

SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072619-62.2024.8.26.0100

Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065308-83.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010204-26.2025.8.26.0100

SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060183-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046863-17.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084370-12.2025.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083627-02.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061591-63.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064320-62.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011728-41.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Bem de Família Legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066576-75.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079004-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053032-54.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023342-08.2023.8.26.0005

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070646-38.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083251-16.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182120-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025303-19.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076361-61.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073459-38.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050293-74.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047873-96.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066838-25.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063092-52.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135220-07.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070539-91.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070514-78.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054975-72.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004640-31.2025.8.26.0009

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062840-03.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058586-33.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046057-79.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082168-62.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Citação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073459-38.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063335-93.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020037-51.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043564-32.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1204161-09.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110734-55.2024.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067302-49.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Usucapião Extraordinária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053552-77.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060122-79.2025.8.26.0100

Dúvida

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028131-85.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066576-75.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1056967-68.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066880-74.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021978-36.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031525-03.2025.8.26.0100

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2025

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064861-95.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073931-10.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100

Dúvida - Suscitdo

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052756-86.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076720-45.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066163-62.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077216-40.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0022821-18.2025.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057713-33.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 502/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 502/2025 PROCESSO Nº 2025/8973 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, da referida Comarca, acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído à referida Unidade, do sócio Sebastião Moreira Soares, inscrito no CPF nº 617.***.****-20, em Contrato de Constituição de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada de Espaço Comercio e Distribuição LTDA, datado de 12/04/2000, tendo em vista que o referido signatário não possui cartão de assinatura arquivado na Serventia, bem como o uso de carimbos, etiqueta e sinal público fora dos padrões da Unidade; e - em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, do sócio Vagner Luiz da Silva, inscrito no CPF nº 079.***.****-55, em Contrato de Constituição de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada de Espaço Comercio e Distribuição LTDA, datado de 12/04/2000, tendo em vista que não possui registro da referida pessoa jurídica arquivado na Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 501/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 501/2025 PROCESSO Nº 2025/81047 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Nascimento, atribuída à referida Unidade, em nome de Gabriel Rinaldi Assis, matrícula 118026 01 55 2007 1 00693 576 0289812 88, livro A-03, folha 21, sob o nº 00.876, tendo em vista que não consta o referido registro no acervo da Unidade, o número da matrícula referencia número de livro inexistente e o QR Code remete a endereço eletrônico falso.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 499/2025
SANTANA DE PARNAÍBA**

COMUNICADO CG Nº 499/2025 PROCESSO Nº 2025/80361 – SANTANA DE PARNAÍBA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído à referida Unidade, da parte credora Meranório Participações LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.***.***.0001-65, neste ato representada por seu procurador, Francisco Roberto Pazetti Romera, inscrito no CPF nº 315.***.***-74, em Termo de Quitação, datado de 26/12/2023, no qual figura como parte devedora Gilberto

Gomes de Carvalho, inscrito no CPF nº 064.***.****-92, e que tem como objeto o pagamento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente às compras dos imóveis caracterizados e registrados sob as matrículas nºs 22.417 e 22.418, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Peruíbe/SP, tendo em vista que o referido credor não possui cartão de firma depositado na Serventia, o uso de etiqueta fora dos padrões da Unidade, bem como falsificação ou reutilização de selo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 485/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 485/2025 PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2025 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Orienta que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de julho de 2025 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo link que foi encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOGE 5.1, em 18/06/2020, para todas as unidades extrajudiciais do Estado, não sendo aceitas informações por outro modo. Orienta, ainda, que eventuais dúvidas ou informações de problemas de acesso ao link deverão ser comunicadas pelo e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br. Esclarece que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas. Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, importará em falta disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 481/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 481/2025 PROCESSO CG Nº 2007/4951 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo que a partir de 01/07/2025 deverão ser prestadas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre de 2025, pelo endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corporativo, encerrando-se o prazo em 15/07/2025. Eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser encaminhadas ao e-mail dicoge3.1cadastro@tjsp.jus.br. Ficam, por fim, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em apuração disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FAZENDA E CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRIPORÃ CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FAZENDA E CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRIPORÃ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MAIRIPORÃ, no dia 14 de julho de 2025 nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FAZENDA E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Mairiporã, localizado na Rua Doutor José Adriano Marrey Jr., nº 780 - Jd. Galvão - Mairiporã, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de junho de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1 - 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 27/2025

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 27/2025 - APROVADOS NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA, APÓS RECURSOS (CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, EXAMES DE PERSONALIDADE, AVALIAÇÃO MÉDICA E EXAME ORAL) O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, TORNA PÚBLICA a relação de candidatos aprovados na prova escrita e prática do referido certame, com suas notas definitivas, após o julgamento de recursos:

[Clique aqui para ler na íntegra.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1 - 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 26/2025 EDITAL Nº 26/2025

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 26/2025 – IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA, APÓS APRECIÇÃO E JULGAMENTO O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Francisco Antonio Bianco Neto, após a apreciação e julgamento dos 1.589 recursos interpostos contra as provas escritas e práticas do referido certame, sem a identificação dos recorrentes, cuja fundamentação consta da Ata nº 14/2025, publicada no DJE de 30/06/2025, TORNA PÚBLICA a tabela elaborada pela Fundação Vunesp indicando a correlação entre o número do recurso e o correspondente número de inscrição do(a) candidato(a), após finalizado o julgamento dos recursos, para ciência de seu resultado:

[Clique aqui para ler na íntegra.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 14

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 14 Aos 13 dias do mês de maio do ano de 2025, a Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, iniciou a apreciação e julgamento dos 1.589 recursos interpostos contra a prova escrita e prática do referido certame (2ª fase). Foram julgados os seguintes recursos:

[Clique aqui para ler na íntegra.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE PRAIA GRANDE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2025, autorizou o que segue: PRAIA GRANDE - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h10, e dos prazos dos processos físicos no dia 27 de junho de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140560-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1140560-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S.J. - B.C.M. e outros - Vistos, Fls. 100/103: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se, devendo a z. Serventia judicial providenciar o descadastramento dos antigos patronos daquela, deferida a gratuidade. Após, não havendo outras medidas a serem adotadas nesta seara administrativa, tampouco requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: I.F.G.O. (OAB 245833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0025490-44.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0025490-44.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Yuri Anderson Vicentino da Silva e outros - Ao Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Decisão de fls. 19. - ADV: Y.A.V.S. (OAB 422862/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000501-27.2025.8.26.0691

Habeas Data Cível - Atos Administrativos

Processo 1000501-27.2025.8.26.0691 - Habeas Data Cível - Atos Administrativos - I.L.C.O. - Vistos. Trata-se de Habeas Data impetrado contra ato do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade - 2º Subdistrito - São Paulo. Em análise da inicial, observo que o coator tem sede funcional na comarca de São Paulo. Pois bem. O habeas data é um remédio constitucional previsto no art. 5º, inc. LXXII, da Constituição Federal de 1988, visando assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante ou a retificação de dados, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, sendo que seu rito se assemelha ao do mandado de segurança, de forma que a verificação quanto a competência deve se dar do mesmo modo, conforme jurisprudência: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HABEAS DATA - COMPETÊNCIA - QUALIDADE DA AUTORIDADE - LOCAL ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A questão decidida monocraticamente pelo Relator do processo, se reapreciada em sede de Agravo Interno pelo Órgão Colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557, do Código de Processo Civil. II - O habeas data possui rito procedimental similar ao do mandado de segurança, para apuração da competência para processamento e julgamento. III - Em relação à competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança, sua aferição deve ser realizada com base na qualidade da autoridade apontada coatora e, do ponto de vista territorial, deve ser impetrado no lugar do local onde a autoridade exerce suas funções, cuidando-se de competência funcional e, portanto, absoluta. IV - A autoridade apontada pelo agravante tem sede funcional em João Pessoa-PB, sendo, portanto, competente para o julgamento da presente ação constitucional, e via de consequência, resta patente a incompetência do Juízo da Serra-ES. V - Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo Interno Emb Declaração Emb Declaração AI, 048109000207, Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/04/2011, Data da Publicação no Diário: 29/04/2011) - grifei A competência de Juízo em sede de Mandado de Segurança, e por analogia, também em sede de Habeas Data, é fixada pela sede funcional da autoridade coatora, neste caso, a cidade de São Paulo, onde se encontra estabelecido o Oficial de Registro coator, e não esta comarca de Buri. Neste sentido, há muito já decidido e pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (REsp 257.556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239) E ainda conforme anotam Negrão, Gouvêa e Bondioli: O mandado de segurança contra ato praticado no exercício de funções públicas delegadas deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora (STJ, 1ª Seção, CC 7.308, Min. César Rocha, j. 26.4.94, DJU 23.5.94), pois é ela 'quem cumprirá a ordem judicial' (STJ, 1ª T., RMS 1790, Min. César Rocha, j. 2.5.94, DJU 23.5.94). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., p. 1622). Outrossim, Hely Lopes Meirelles: Para mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária local (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Mandado de Segurança, 29ª ed., p. 73/74). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente Habeas Data e, por essa razão, declino da presidência do presente feito, não sem antes determinar a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis e Registros Públicos do Fórum Central da Comarca da Capital, São Paulo, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo. Uma vez que há pedido liminar pendente de apreciação, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuição, com urgência. Intime-se. Buri, 02 de junho de 2025. - ADV: F.M.S. (OAB 278493/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027739-48.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1027739-48.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.L.G.F.J. - Vistos. Fls. 133/137: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: P.R.A.S. (OAB 170231/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1197130-35.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1197130-35.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.R.O. - - M.S.F.O. - Vistos. Fls. 105: Nos termos do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Assim, não havendo prenotação em vigor, providencie, a parte interessada, a reapresentação do título na serventia extrajudicial. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: R.A.O. (OAB 179031/SP), R.A.O. (OAB 179031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070631-69.2025.8.26.0100

Dúvida

ADV: M.M.P. (OAB 46438/SP) Processo 1070631-69.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscite: Sylvia Ehmann - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Sylvia Ehmann em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do 13º Tabelião de Notas de São Paulo, diante da negativa de se registrar certidão de escritura pública de inventário e adjudicação dos Espólios de Carlos Otto Ehmann. 1) De proêmio, verifica-se a necessidade de emendada petição, para esclarecimento e adequação do pedido, uma vez que a parte cumulou pedidos incompatíveis com a competência deste juízo administrativo. A primeira pretensão, pelo que se pode compreender da inicial, consiste no registro de certidão de escritura pública de inventário e adjudicação dos Espólios de Carlos Otto Ehmann, lavrada pelo 13º Tabelião de Notas de São Paulo, na transcrição n. 77.104 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 09/14). Já a segunda pretensão, compreende a expedição, pelo 13º Tabelião de Notas de São Paulo, de nova certidão da escritura pública, em via legível. Ocorre, porém, que este juízo não detém competência fiscalizatória sobre os Tabeliões de Notas de São Paulo, de modo que o segundo pedido deverá ser formulado perante o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, o qual detém competência para o processamento e julgamento da matéria. 2) Com efeito, caso opte pelo prosseguimento somente com o primeiro pedido, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à prenotação, de modo que não é possível conhecer quais foram as razões da qualificação negativa pelo Oficial Registrador. Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Na hipótese de a parte optar pelo prosseguimento como dúvida inversa ou pedido de providências, somente após o cumprimento da item 2, intime-

se o Oficial para informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Caso não seja apresentada a prenotação válida, de imediato, conclusos para extinção. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070545-98.2025.8.26.0100 **SÃO PAULO**

Processo 1070545-98.2025.8.26.0100 - Vistos. Às Vara dos Registros Públicos com as nossas homenagens. Intimem-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042935-58.2025.8.26.0100 **Dúvida**

ADV: L.P.F.J. (OAB 437127/SP) Processo 1042935-58.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitado: Id Corretagem, Venda, Compra, Avaliação e Locação de Imóveis Ltda - Vistos. 1) Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 419): diante dos esclarecimentos prestados pelo Oficial, em cumprimento à determinação de fls. 401, intime-se os interessados para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias. 2) Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo e tornem conclusos. Intimem-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019731-16.2024.8.26.0004 **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1019731-16.2024.8.26.0004 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - J.L.L., registrado civilmente como Jose Luiz Luciano - - Espólio de João Ari Antonio Luciano e s/m Eva Mendes Luciano - Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Intime-se. - ADV: B.P.L. (OAB 303400/SP), B.P.L. (OAB 303400/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012070-69.2025.8.26.0100 **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0012070-69.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L.A.R. - De acordo com o determinado a fls. 58, item 2, serve a presente para dá ciência ao Reclamante de fls. 61/70 que se referem à manifestação do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. - ADV:

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067325-92.2025.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1067325-92.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.S. - - E.B.S. - Vistos. 1. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Sobre a competência do Juízo para a apreciação da presente demanda, é forçoso recordar que, para a fixação da competência dentro de uma Comarca, não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (Art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial (a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta), mas também porque a matéria legislativa em questão é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (Art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. Nesse sentido, acerca da competência dos Juízes das Varas de Registros Públicos e dos Juízes das Varas Distritais, o Código Judiciário Paulista determina: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião. Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. (destaque não original) Além disso, o Art. 54, inciso II, alínea j, da Resolução nº 2 de 15 de dezembro de 1976 (publicada em 21/12/1976), é expreso acerca desta competência abranger também os Registros Públicos: Artigo 54 - Compete às Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar: (...) II - Independentemente do valor, as seguintes causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas: (...) j) os feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado. (destaque não original) Já acerca de eventual dúvida sobre ser ou não esta competência de caráter absoluto, é forçoso destacar a disciplina do Art. 53, inciso II, da mesma resolução: Artigo 53 - Aplicam-se às Varas Distritais da Comarca da Capital os seguintes princípios: (...) II - para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os foros distritais se consideram distintos entre si e do foro central; e não será admitida competência cumulativa entre o central e os distritais, nem entre estes. (destaque não original) Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil de requerentes que neles se encontrem domiciliados. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante [2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro]. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). (destaque não original) 2. Dessa forma, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Providenciem-se as anotações de praxe e as comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: L.J.B.J. (OAB 223469/SP), L.J.B.J. (OAB 223469/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1144203-92.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

Processo 1144203-92.2024.8.26.0100 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e translado de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 72). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e translado de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e o translado dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação do ato, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar o translado, oportunamente. Com a confirmação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058075-35.2025.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados

Processo 1058075-35.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - M.H.B.F. - - J.B.F. - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, inciso I, "a", e § 1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114), verifica-se que a prenotação de fls. 15/16 encontra-se vencida, a parte deverá, nesse caso, no prazo de 05 (cinco) dias, reapresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. Recebo o feito, em consequência, como pedido de providências. Providencie o necessário à sua regularização, certificando-se. 2) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: M.C.B.R. (OAB 159896/SP), M.C.B.R. (OAB 159896/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179250-30.2024.8.26.0100
Código de Processo Civil

Processo 1179250-30.2024.8.26.0100 HOMOLOGO a desistência formulada a fl. 29, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas pela parte autora. Custas iniciais já recolhidas (fls. 19/20). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061696-40.2025.8.26.0100 SÃO PAULO

Processo 1061696-40.2025.8.26.0100 Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Fernanda Perez Jacomini OUTRAS JURIS VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Registrador Civil em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/33. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo (sic). Por cartórios, in casu, devem ser entendidos os ofícios de justiça, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Recurso Administrativo - Registro Civil - Retificação de registro de óbito - Art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação.. [CGJSP - Processo: 0020344-47.2017.8.26.0344. DJ: 26/06/2018. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pedido de exclusão de filiação. Impossibilidade de processamento na via administrativa. Necessidade de procedimento judicial (art. 109 da Lei nº 6.015/73). Complexidade da matéria e repercussão registrária. Indefere-se o pedido na via administrativa. Encaminhamento de cópia da decisão ao Juízo Corregedor Permanente. Arquivamento. (Lei nº 6.015/73, arts. 109, 110 e 110, § 4º; Lei nº 13.484/2017). (2VRPSP - Pedido de Providências: 1072618-77.2024.8.26.0100 - Localidade: São Paulo - DJ: 04/07/2024) Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072619-62.2024.8.26.0100

Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga

Processo 1072619-62.2024.8.26.0100 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, desta Capital, suscitando dúvida em relação a pedido de registro tardio de nascimento em nome de G. F. Z.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/53. Acostou-se legitimação negativa pelo IIRGD, inclusive dando conta de que não houve candidatos compatíveis também no sistema AFIS, de âmbito nacional (fls. 77/83). Constatou-se, no bojo dos autos, que a interessada fazia uso de certidão de nascimento falsa (fls. 96) e Registro Geral falso (fls. 102/104). A parte interessada habilitou-se nos autos (fls. 131, 145/147). A filiação alegada não foi comprovada pela parte interessada, que requereu a lavratura do registro sem tal informação (fls. 175/178). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela lavratura do registro tardio, sem menção à filiação (fls. 183/184). É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, desta Capital, suscitando dúvida em relação a pedido de registro tardio de nascimento em nome de G. F. Z.. Narra a registranda que é nascida aos 28.05.2000 (fls. 08) e que nunca foi registrada, haja vista que teria sido entregue pela mãe biológica ao seu "avô de consideração". Alega que foi o referido "avô" que providenciou os documentos, ora, comprovadamente falsos. Possui CPF (nº 494.411.828-77, fls. 13), obtido com fulcro nos documentos falsos. Alega ser filha de R. R. L.; contudo, não há comprovação, razão pela qual requereu o registro sem que se mencione a maternidade. À vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a lavratura do assento de nascimento de G. F. Z., com os dados indicados às fls. 08, à exceção da filiação, que não pode ser aferida neste estreito âmbito administrativo, requerendo instrução probatória típica das vias ordinárias. Dessa maneira, atente-se a Senhora Oficial quanto à lavratura do registro, do qual não deverá constar a filiação, posto que não comprovada. Destaco que em respeito à identidade já construída, com atenção à dignidade da pessoa humana, a Senhora Registranda poderá continuar se utilizando dos patronímicos pelo qual já é conhecida, até ulterior regularização da situação, se o caso; certo que os sobrenomes não referem qualquer vínculo de filiação. À Senhora Oficial para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Sem prejuízo, considerando-se a falsidade comprovada nos autos, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, em atenção ao ofício anteriormente já encaminhado. Encaminhe-se cópia desta decisão à SRF, por e-mail, servindo a presente como ofício, em atenção ao CPF nº 494.411.828-77, fls. 13, que foi obtido com o uso de documentos falsos, para ciência e eventuais providências. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065308-83.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento

Processo 1065308-83.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento - V.D.M. - VISTOS, Tornem os autos à Senhora Interina para que junte os documentos que embasaram a lavratura da transcrição de 1994 (fls. 87), especialmente a referida sentença desta 2VRP. Sem prejuízo, à parte interessada para que informe se houve algum procedimento judicial que determinou a lavratura do segundo assento, juntando aos autos as informações pertinentes. Após, conclusos. Intime-se. - ADV: N.F.S. (OAB 477136/SP), R.M.D. (OAB 385832/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010204-26.2025.8.26.0100
SÃO PAULO

Processo 0010204-26.2025.8.26.0100 Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências instaurado a pedido de interessado em inventário extrajudicial, cujo procedimento tramita junto ao Sr. 14º Tabelião de Notas de São Paulo, em vista de impugnação do Ministério Público. O Sr. Titular apresentou seus esclarecimentos às fls. 22/23. Instado a se manifestar, o Sr. Representante informou que o óbice aventado pela D. Promotora de Justiça oficiante no procedimento extrajudicial foi superado (2ª Promotora de Justiça de Família da Capital), ocorrendo perda de objeto deste expediente (fl. 27). A D. Promotora de Justiça atuante junto a este Juízo Corregedor Permanente requereu a confirmação da realização do ato notarial pelo Sr. Tabelião (fl. 35), o qual confirmou sua lavratura (fls. 40/50). Em razão de falhas na lavratura do ato notarial noticiadas pela D. Promotora de Justiça atuante no inventário extrajudicial, a D. Promotora de Justiça de Registros Públicos solicitou informação pelo Sr. Delegatário acerca das medidas adotadas para sua correção (fls. 198/199). Em nova manifestação, o Sr. Notário especificou as providências tomadas (fls. 203/207). Por fim, o Ministério Público ofereceu parecer opinando pelo arquivamento do feito, por ausência de ilícito funcional, com observação. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que apesar de iniciado o expediente junto a este Juízo Corregedor Permanente do 14º Tabelionato de Notas desta Capital, em vista do disposto no item 130-A.2 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme o art. 12-A, §4º, da Resolução 35/2007, com a redação dada pela Resolução 571/2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, isto é, de impugnação do Ministério Público em procedimento de inventário por escritura pública que envolve interesse de menor incapaz, o óbice suscitado pela 2ª Promotora de Justiça de Família da Capital foi superado, consoante demonstrado pelo D. Advogado das partes. Contudo, o feito prosseguiu como Pedido de Providências em razão do cometimento de falhas no ato notarial, relatadas pela D. Promotora de Justiça. Em suma, infere-se dos autos que ao analisar a minuta da escritura pública, o Ministério Público discordou da realização da partilha ao menor incapaz dos valores em pecúnia pela via administrativa, por considerar não ser possível a abertura de conta judicial sem feito judicial correlato. Revendo sua posição, manifestou-se favoravelmente à lavratura do ato notarial, condicionando sua anuência à manutenção dos valores em favor do menor em conta corrente de sua titularidade, com levantamento ao atingir a maioria ou anteriormente mediante autorização judicial. Embora tenha se manifestado favoravelmente à lavratura, o ato notarial não contou expressamente com disposição referente à condição mencionada. Ademais, o preposto responsável pelo ato se equivocou ao qualificar a D. Promotora de Justiça como Promotora de Justiça Substituta e sua manifestação como proveniente de Promotoria de Justiça da Lapa. Por conseguinte, a D. Promotora de Justiça com atribuição perante esta 2ª Vara de Registros Públicos solicitou que o Sr. Tabelião de Notas se manifestasse sobre as medidas adotadas para sanar os erros e falhas indicados. Por sua vez, o Sr. 14º Tabelião de Notas reconheceu o erro, informou terem sido oferecidas as desculpas pelo escrevente responsável pelos equívocos e enviado o traslado e cópia do parecer do Ministério Público para apresentação ao banco no qual o menor possui conta. Acrescentou ter determinado a lavratura do Aditamento Retificativo da Escritura de Inventário e Partilha de fls. 180/187, vide fls. 205/207, no qual constou a correta qualificação da D. Promotora de Justiça, o teor correto de sua manifestação e a ratificação do ato, com isenção de custas e emolumentos por se tratar de erro imputável ao Tabelionato, nos moldes da Nota Explicativa 9.3 da Tabela I da Lei Estadual nº 11.331/02. No mais, advertiu e reorientou seus prepostos, bem com comunicou os interessados sobre a necessidade de apresentação dos atos notariais à Instituição Financeira responsável pela conta corrente do menor. A seu turno, neste autos, o parecer ministerial concluiu pela ausência de falha dolosa, salientando que, apesar da falha de redação do ato notarial, o qual fez mera remissão à condição aventada pelo Parquet em sua manifestação favorável ao inventário extrajudicial, deixando de mencioná-la expressamente, não se configura falta grave o bastante para instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Sr. Titular. Nesse sentido, destacou que o inventário extrajudicial com presença de herdeiros menores e incapazes se trata de instituto recente, o qual demanda certo aprimoramento para proteção dos interesses dos incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Conquanto ausente conhecimento de prejuízo concreto ao menor, considerou prudente o alerta ao titular para redobrar sua cautela para impedir a repetição de fatos assemelhados, devendo ser arquivado o feito. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, das providências adotadas pelo Sr. 14º Tabelião de Notas da Capital e das manifestações oferecidas pelo Sr. Representante e pelo Ministério Público, reputo satisfatórias as explicações apresentadas e as medidas utilizadas no caso concreto pelo Sr.

Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. De fato, a normativa de regência foi observada pelo Sr. Delegatário, corrigindo-se as falhas de seus prepostos, com advertência e reorientação. Sabe-se que o Sr. Tabelião, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão de falhas isoladas, cometidas por colaboradores, que foram devidamente orientados e fiscalizados, seria imputar ao Delegatário responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização dos Titulares de Delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais e estes não foram descumpridos. Entretanto, é de bom alvitre notar que a questão levantada pelo Ministério Público que ensejaria a submissão do procedimento extrajudicial à apreciação deste Juízo Corregedor Permanente foi objeto da Resolução nº 2.051 de 25 de Abril de 2025 - PGJ-CGMP, como bem apontou a D. Representante do Ministério Público nestes autos. A referida resolução do Ministério Público do Estado de São Paulo alterou sua Resolução nº 1.919/2024 - PGJ - CGMP, para dispor em seu art. 3º, § 5º, a respeito da manifestação do órgão ministerial em inventário extrajudicial, de modo que se verifique na minuta do ato notarial a obrigatoriedade de abertura de conta bancária em nome do herdeiro menor ou incapaz, "cuja movimentação estará sujeita à cessação da incapacidade ou à autorização judicial". A mencionada resolução se refere à manifestação do Ministério Público ao examinar a minuta de inventário extrajudicial que verse sobre interesses de menores, sendo posterior à escritura pública e respectivo aditamento em comento, porém seu teor reforça que, à luz dos interesses dos herdeiros menores ou incapazes, da Resolução nº 35/2007 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 571/2024 do CNJ e dos itens 130-A, 130-A.1 e 130-A.2 do Capítulo XVI das NSCJ, com redação pelo Provimento CGJ nº 60/2024, a solução adotada pelo Tabelionato no caso concreto por meio da escritura de aditamento (retificação e ratificação) foi razoável, em virtude de ter especificado os termos da manifestação favorável do Ministério Público. No entanto, para casos futuros, é mais adequada a orientação do Sr, Titular de fl. 204, de menção expressa nas minutas de que os valores devem ser depositados em conta de titularidade do menor com movimentação condicionada à maioria ou prévia autorização judicial, por ser o alvará judicial o instrumento utilizado pela legislação civilista, doutrina e jurisprudência pátrias para assegurar, mediante cognição judicial e fiscalização pelo Ministério Público, que as necessidades (interesses) do menor sejam devidamente justificadas e comprovadas. Por fim, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, devendo a Serventia se atentar à normativa supracitada. Ainda, acolho o parecer do Ministério Público para determinar ao Sr. Tabelião que remeta o aditamento da escritura à Promotoria de Justiça competente, caso não o tenha feito. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar ou de outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060183-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1060183-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A. - D.M.A.M. - Vistos, Fls. 35/37: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. - ADV: C.B.P. (OAB 233316/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046863-17.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046863-17.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - E.M.O.C. e outros - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, Capital, diante de impugnação apresentada pela parte interessada por conta de sua recusa no cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. A nota devolutiva expedida pela Senhora Oficial encontra-se acostada às fls. 10/15. O MM. Juízo prolator da decisão confirmou a ordem emitida (fls. 107/108). O Ministério Público ofertou parecer final às fls. 141/142. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, Capital, encaminhando a impugnação apresentada pela parte interessada ante a sua recusa no cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Em suma, questionou a Senhora Titular a sua competência territorial para a lavratura do registro, afirmando existirem indícios, inclusive, de que o casamento não ocorrera em território nacional, o que violaria os princípios da veracidade registrária, da fé pública e da autenticidade. O MM. Juízo Cível, oficiado, confirmou a ordem prolatada. A seu turno, o Ministério Público referiu que, diante da confirmação do mandamento judicial, a ordem deve ser cumprida. Pois bem. Em que pesem os nobres argumentos aventados pela Senhora Titular, no que tange ao risco de violação dos princípios registrários, levando-se em conta a natureza judicial da decisão que deu origem ao mandado em questão, não compete a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado, ainda que existam empecilhos técnicos para o seu cumprimento, que deverão ser contornados. Assim o é porque, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento - que determinou expressamente a retificação somente do patronímico dos avós maternos. Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Sra. Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Assim, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, com o cumprimento da ordem pela Sra. Oficial, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: A.F.P. (OAB 345343/SP), B.S.S.F. (OAB 330662/SP), E.M.O.C. (OAB 129145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084370-12.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1084370-12.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - I.A.P.C. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, do Senhor Delegatário do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, quanto à regularidade da lavratura da escritura em comento, em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, extrapola o âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital o deferimento do pedido de expedição de ofício formulado em caráter liminar, o qual é típico da atividade jurisdicional. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Senhor Delegatário do 27º Tabelionato de Notas desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: L.E.V.D. (OAB 457336/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083627-02.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1083627-02.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - T.M. - Vistos. A presente demanda versa sobre retificação de área, matéria pertinente à competência da 1ª Vara de Registros Públicos. Logo, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: M.A.F. (OAB 449473/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061591-63.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1061591-63.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - I.N.L. - - G.C.L. - VISTOS, Trata-se de representação formulada pelas Sras. I. N. L. e G. C. L., que protestam contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 2º Tabelionato de Notas desta Capital. Delimitado o alcance deste procedimento por esta Corregedoria Permanente (fls. 30/31), o Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 35/46. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 48/54). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 2º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que houve irregularidade na lavratura da escritura de compra e venda de imóvel acostada às fls. 18/24, uma vez que teria sido confeccionada com base em procuração com outorga de poderes supostamente genéricos, quando deveria individualizar o imóvel objeto da transação, e, ainda, em diligência, tendo a escrevente responsável pelo ato comparecido à residência do outorgante, que lá se encontrava em estado vegetativo, em tratamento de câncer, e concluído o ato ainda assim. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, defendendo a higidez do ato, apontando que a procuração utilizada é válida, pois, ao contrário do alegado, inclui a previsão de poderes especiais para venda de bens imóveis, restando, pois, atendida a exigência do artigo 661, §1º, do Código Civil, bem como o conteúdo das NSCGJ, que expressamente dispensam a necessidade de especificação do bem imóvel, conforme o item 131.1, do Capítulo XVI. Adicionalmente, pontuou que não havia, à época da lavratura, notícia de interdição ou de incapacidade do outorgante. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. Primeiramente, refoço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de nulidade de atos notariais, de qualquer contrato ou de demais compromissos advindos das notas lavradas, incumbindo aos interessados dirimir essas questões perante o Juízo Jurisdicional competente, como em princípio, de fato, foi feito, à luz do indicado na petição inicial. No mais, é forçoso reconhecer que a escritura pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 45 e 60, do Cap. XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tendo sido apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Com efeito, as Senhoras Interessadas questionaram os poderes advindos da procuração apresentada. Para a finalidade registral, contudo, há expressa previsão normativa quanto à desnecessidade de individualização do bem imóvel nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), pois assim estabelece o item 131.1 do Capítulo XVI das NSCGJ: entende-se por poderes especiais na procuração para os

fins do art. 661, §1º, do Código Civil, a expressão 'todos e quaisquer bens imóveis' ou expressão similar, sendo desnecessária a especificação do bem. A procuração utilizada para a prática do ato, acostada às fls. 14/17, indica que a outorgada poderá "vender, comprar, ceder, transferir, permutar, hipotecar, compromissar, dividir, lotear, ou por qualquer forma alienar ou onerar bens móveis e imóveis, semoventes, direitos, ações, créditos, títulos, veículos e outros [...]". (grifos meus). Regular, portanto, o instrumento de procuração apresentado. No que tange ao estado de saúde do outorgante, ainda que a escritura de compra e venda do imóvel tenha sido firmada em diligência na sua residência, não se pode atribuir desídia ou falta funcional à escrevente que compareceu ao ato no contato com as partes, pois ao que consta o outorgante firmou o ato "representado por sua procuradora". Estando regular a representação, não há ilícito administrativo imputável à preposta do Sr. Delegatário. Se houve má-fé da outra parte que firmou o negócio jurídico, a questão deve ser levada à via jurisdicional e analisada no juízo competente, como já mencionado e aparentemente feito. A situação de eventual incapacidade não pode ser atribuída ao Notário ou a seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Nessa ordem de ideias, verifica-se que o ato notarial obedeceu as formalidades legais, à luz das informações disponíveis à serventia à época dos fatos, não havendo notícia de decretação de interdição em desfavor do outorgante ou de qualquer declaração de incapacidade até a data de seu óbito. Assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Titular logrou êxito em comprovar a regularidade formal do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa em desfavor do Senhor Delegatário. Reputo satisfatórias, portanto, as explicações trazidas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: C.R.S.M. (OAB 404021/SP), C.R.S.M. (OAB 404021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064320-62.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador

Processo 1064320-62.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador - E.F. - - C.F. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: S.V.R. (OAB 362567/SP), S.V.R. (OAB 362567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071143-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - I.C.C.S. - Vistos, Remeta-se o feito à E. CGJ, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: H.C.F. (OAB 157874/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011728-41.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Bem de Família Legal

Processo 1011728-41.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Bem de Família Legal - jose Inacio Correa, registrado civilmente como Suzy de Campos Teixeira Fraga - : A parte autora deverá emendar a inicial juntando aos autos comprovante(s) de residência (água, luz ou gás) em nome do(s) requerente(s), no prazo de 15 dias. - ADV: D.O.S. (OAB 64391/DF), W.S. (OAB 230494/SP), J.R.M.A. (OAB 98982/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066576-75.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1066576-75.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.M.V.R.S. - - G.A.R.S.J. - - J.C.M.V. - VISTOS. Manifeste-se a Sr^a. Delegatária do 10º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: H.S. (OAB 259999/SP), H.S. (OAB 259999/SP), H.S. (OAB 259999/SP), G.M.A (OAB 315013/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP), G.M.A. (OAB 315013/SP), G.M.A. (OAB 315013/SP), J.M.S. (OAB 459932/SP), J.M.S.(OAB 459932/SP), J.M.S. (OAB 459932/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071143-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - I.C.C.S. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: H.C.F. (OAB 157874/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079004-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1079004-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - P.C.P.B. e outro - Vistos, Fls. 45: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada manifeste-se quanto ao todo processado. Após, com a manifestação, ao MP, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: V.T.L.M. (OAB 497769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1062151-05.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.M.S. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que o óbice impugnado subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.A.D.A. (OAB 335730/SP), M.A.P.T. (OAB 304775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0023831-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.V.K. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Marcus Vinicius Kikunaga. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.V.K. (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053032-54.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1053032-54.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - O.B.B. - Vistos. Fls. 154: Manifeste-se o 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Com sua manifestação, tornem. Intime-se. - ADV: K.C.G.P. (OAB 137068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023342-08.2023.8.26.0005

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1023342-08.2023.8.26.0005 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - N.L.S. - - E.S.S. - - Ir.O.S. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de retificação da matrícula nº 99.613, do 12º CRI, em conformidade com o laudo pericial de fls. 221/247. Por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: R.B.M. (OAB 316294/SP), R.B.M. (OAB 316294/SP), Z.M.A.L. (OAB 62145/SP), R.B.M. (OAB 316294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070646-38.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1070646-38.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - M.C.M.C.B. - - M.P.B.F. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.G.A. (OAB 425682/SP), H.G.A. (OAB 425682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083251-16.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1083251-16.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - T.F.F. - - L.C.F. - - S.B.A.A. - Vistos. Trata-se de ação de desmembramento do imóvel registrado sob a matrícula nº 123.500 do 9º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, ajuizada por Thalita Ferreira Francelino, Luis Carlos Ferreira e Silvana Borges Abreu de Araújo, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de desmembramento de matrícula, e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, dada a competência territorial, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. - ADV: A.F.O. (OAB 224109/SP), A.F.O. (OAB 224109/SP), A.F.O. (OAB 224109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182120-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1182120-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L.N. - Vistos. Fls. 174/185 e 194: Cumpra-se o o v. Acórdão, encaminhando-se os autos ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para registro do título, . Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.G.B.M. (OAB 284945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169443-83.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1169443-83.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - G.P.S. - Vistos. Fls.66/75, 87/99, 100/104 e 108: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: G.P.S. (OAB 503631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1063971-59.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - S.M.G.S. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido de providências, ante a perda do objeto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.B.Q. (OAB 183931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025303-19.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1025303-19.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cidade Participações LTDA - Vistos. 1) Fls. 183/201: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: J.M.A.S. (OAB 305331/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

Processo 1061070-21.2025.8.26.0100 - Dúvida - Usucapião Extraordinária - D.C.G. - Vistos. Fls. 288/289: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do item 39.5.1, Cap. XX, das NSCGJ: "No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial". Sendo assim, tornem os autos ao Ministério Público para eventual manifestação conclusiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: M.Z.G. (OAB 257041/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076361-61.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1076361-61.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Administradora da Conectividade de Escolas - Eace - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.M.A. (OAB 72590/DF), D.C.V.A. (OAB 62889/DF), R.M.R. (OAB 10972/DF), D.P.V.A. (OAB 451287/SP), R.M.R. (OAB 180319/SP), R.A.B.R.P. (OAB 33405/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073459-38.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073459-38.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Adineres Chaves dos Santos Borges e outro - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Vistos. 1) Fls. 135/149: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: L.B. (OAB 157128/SP), J.R.C. (OAB 357271/SP), J.R.C. (OAB 357271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1151386-17.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1151386-17.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Kimma Empreendimentos e Participações Ltda - - Lumside Brasil Participações Ltda - - ESM Holding e Participações Ltda e outros - Vistos. Fls. 1.407/1.598: Trata-se de manifestação apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis, expondo, de modo minucioso, que, embora esgotado o prazo de vigência da ordem de bloqueio cautelar da matrícula, os fatos alegados e sustentados em vários atos que se revelam conexos (bloqueio do registro na JUCESP, inquérito policial em andamento, comprovação inequívoca de falsidade de

reconhecimento de firma etc.) estão a reclamar uma medida efetiva de proteção efetiva ao princípio principal do Registro de Imóveis - a segurança jurídica. Justifica que, longe de se tratar de uma hipótese de perenização do bloqueio de matrículas, há necessidade de efetiva proteção do próprio sistema registral, sendo imprescindível o bloqueio de matrículas indicadas, de propriedade de Brazzale Administração de Participações Ltda (antiga denominação da LUMSIDE), a fim de evitar a consecução de atos que poderão ser danosos aos interesses daqueles que se intitulam legítimos proprietários e de todos os eventuais terceiros. Requer, com fundamento no §3º do art. 214 da LRP, o deferimento do bloqueio das matrículas ns. 91.047 e 91.084 daquela serventia, como medida de preservação da segurança jurídica e da fé pública registral, até que as questões judicializadas sejam definitivamente solucionadas. Dispõe artigo 214 da Lei 6.015/73 (nossos destaques): "Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. § 1oA nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. § 2oDa decisão tomada no caso do § 1ocaberá apelação ou agravo conforme o caso. § 3oSe o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. § 4oBloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. § 5oA nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel." O bloqueio de matrícula é uma criação administrativo-judicial, que visa a impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. No caso telado, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 792/798 e sentença de fls.1367/1376, e à vista das novas informações trazidas pelo Oficial, resta caracterizada, 'in casu', a função acautelatória do bloqueio de matrícula, para evitar que os imóveis venham a ser novamente alienados, envolvendo assim outras pessoas além daquelas já prejudicadas pelo negócio viciado realizado até então. Assim, considerando que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, com fundamento no artigo 214, § 3º, da Lei de Registros Públicos, acolho a manifestação do Oficial e determino o bloqueio administrativo das matrículas ns. 91.047 a 91.084, do 5º Registro de Imóveis de São Paulo, até que as questões judicializadas sejam definitivamente solucionadas. Dê-se ciência ao Oficial, para as providências necessárias. Observo que os interessados já estão representados nos autos pelos respectivos patronos constituídos, para efeito de intimação da presente. Intime-se. - ADV: G.B.M. (OAB 372698/SP), G.B.M. (OAB 372698/SP), S.G.N.O. (OAB 510777/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050293-74.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1050293-74.2025.8.26.0100 ADV: O.B.S. (OAB 421476/SP) Processo 1050293-74.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitada: Sirlene Wrasse dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047873-96.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1047873-96.2025.8.26.0100 ADV: P.A.L.F. (OAB 151810/SP), A.F.L. (OAB 172666/SP) Processo 1047873-96.2025.8.26.0100 - Dúvida - Reqdo: Espólio de Ana Silveira Waldman - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066838-25.2025.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

Processo 1066838-25.2025.8.26.0100 PROCESSO ENTRADO EM 11/06/2025 1066838-25.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1066838-25.2025.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Gonçalves & Lhano Holding de Administração de Bens Ltda; Advogado: Ronaldo Coleone (OAB: 171899/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063092-52.2025.8.26.0100
Dúvida

Processo 1063092-52.2025.8.26.0100 ADV: M.B.S.D. (OAB 408388/SP) Processo 1063092-52.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitdo: ARCA RSA Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Determino ao Oficial que proceda à comunicação compulsória sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135220-07.2024.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1135220-07.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Pedro Rodrigues Sanches - - Maria Regina de Oliveira Rodrigues - - Espolio de Anna Maria Sanches Rodrigues - - Espolio de Manoel Rodrigues Filho - Nelson Luis Costa Ferreira e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Foi encaminhada senha destes autos ao Sr. 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas devem se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. - ADV: G.A.P. (OAB 289754/SP), A.B.P. (OAB 62326/SP), G.A.P. (OAB 289754/SP), A.B.P.(OAB 62326/SP), G.A.P. (OAB 289754/SP), A.B.P. (OAB 62326/SP), G.A.P. (OAB 289754/SP), L.O.L. (OAB 134727/SP), E.A.S. (OAB 288519/SP), E.A.S. (OAB 288519/SP), A.B.P. (OAB 62326/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070539-91.2025.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1070539-91.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Property Brasil S/A - Vistos. 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 2. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se. - ADV: L.A.S.P. (OAB 271786/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070514-78.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1070514-78.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.L.F.S. - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: A.L.T.A.G. (OAB 237199/SP), D.M.E. (OAB 405015/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054975-72.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1054975-72.2025.8.26.0100 ADV: A.C.S.C.D. (OAB 271491/SP) Processo 1054975-72.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitada: Ligia Maria Fernandes Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004640-31.2025.8.26.0009

Dúvida

Processo 1004640-31.2025.8.26.0009 ADV: V.A.V.L.C.L. (OAB 510279/SP) Processo 1004640-31.2025.8.26.0009 - Dúvida - Reqte: Maria Aparecida Angelini, Rosemeire de Jesus Fontes Xavier - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100
Pedido de Providências

Processo 1188775-36.2024.8.26.0100 ADV: G.P.T. (OAB 296767/SP) Processo 1188775-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqte: Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. 1) Fls. 155/160: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100
Dúvida - Usucapião Extraordinária

Processo 1061070-21.2025.8.26.0100 - Dúvida - Usucapião Extraordinária - D.C.G. - Vistos. Fls. 288/289: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do item 39.5.1, Cap. XX, das NSCGJ: "No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial". Sendo assim, tornem os autos ao Ministério Público para eventual manifestação conclusiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: M.Z.G. (OAB 257041/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1063971-59.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - S.M.G.S. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido de providências, ante a perda do objeto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.B.Q. (OAB 183931/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062840-03.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0062840-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.F.T. - Vistos. 1) Fls. 146/149 e 154: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 2) Fls. 142/143: Nada a reconsiderar nestes autos, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi exaurida. 3) Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: C.F.A.R. (OAB 86165/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058586-33.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058586-33.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Rcn & Godoi Participacoes Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.B.G.A. (OAB 174289/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046057-79.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1046057-79.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Marlene Ramos de Miranda - - J.S.D.A. - - C.N.D.A. - Vistos. Fls. 122/125: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: N.S. (OAB 93452/SP), R.M.C.S. (OAB 15084/SP), R.M.C.S. (OAB 15084/SP), C.A.A.O.G. (OAB 122197/SP), C.A.A.O.G. (OAB 122197/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082168-62.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Citação

Processo 1082168-62.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Citação - E.O.S. - - A.V.O.J. - Vistos. Aqui por engano, observando-se que a petição inicial é endereçada ao D. Juízo de Direito da umas das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Remetam-se, pois, via Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se. - ADV: R.L.M. (OAB 326339/SP), R.L.M. (OAB 326339/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073459-38.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073459-38.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Adineres Chaves dos Santos Borges e outro - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 123/131: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV:

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063335-93.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063335-93.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - H.P. - Vistos. 1) Fls. 306/309: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: U.F.S. (OAB 298918/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020037-51.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1020037-51.2025.8.26.0100 ADV: L.L.N. (OAB 174760/SP) Processo 1020037-51.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqdo: Luiz Mariano Cabral Medeiros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, paramantero óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043564-32.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1043564-32.2025.8.26.0100 ADV: A.C.T.B. (OAB 171609/SP) Processo 1043564-32.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscite: Venice Imóveis Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1204161-09.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória

Processo 1204161-09.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - A.P.M.S. - Recolha as custas para a citação dos herdeiros, - ADV: G.R.C.S. (OAB 310610/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110734-55.2024.8.26.0100

Dúvida

Processo 1110734-55.2024.8.26.0100 ADV: O.C. (OAB 122032/SP) Processo 1110734-55.2024.8.26.0100 - Dúvida - Suscitada: Raimunda Lino da Silva - Vistos. Fls. 449/459, 503/504 e 507: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Intime-se o Oficial do 6º Registro de Imóveis para o cancelamento e baixa da prenotação. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067302-49.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Usucapião Extraordinária

Processo 1067302-49.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Usucapião Extraordinária - A.F.T.S. - Providencie a parte autora, em relação as pessoas que terão o sobrenome e/ou o nome e sobrenome da genitora alterados, a emenda da petição inicial juntando os seguintes documentos, no prazo de 15 dias: a) atestado de antecedentes criminais do IIRGD (<https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-formulario>) e Federal (<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/>) b) declaração de quais foram seus últimos domicílios (dez anos); c) certidões de existência ou não de registros nos cartórios distribuidores da Justiça Eleitoral, referente à quitação eleitoral e criminal (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/certidoes-eleitor>) d) certidão de inexistência de ações na Justiça Militar Estadual (<https://ww2.tjmsp.jus.br/certidao/autenticar.aspx>) e da União (<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>); e) certidões de existência ou não de registros nos cartórios de Protestos das cidades dos últimos domicílios (<https://www.poupatempo.sp.gov.br/carta/B4A52EAA-0865-4E65-BF28-6D6F3F39D242>); f) certidão de inexistência de débitos nos órgãos de proteção ao crédito, que pode ser emitida no site (<https://loja.spcbrasil.org.br/pessoa-fisica/consulta-cpf.html>); g) certidão de distribuição cível e criminal da Justiça Federal (<https://certidao-unificada.cjf.jus.br//solicitacao-certidao>); h) certidão de distribuição cível e de distribuição criminal da Justiça Estadual (<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>). i) certidão negativa de débitos trabalhistas (<https://cndt-certidao.tst.jus.br>); j) certidão de débitos de Tributos e Contribuições Federais (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/>); l) certidão de débitos tributários estaduais não inscritos (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Guia-Não-Inscritos.aspx>) e de débitos inscritos na dívida ativa (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/consultas/consultarDebito.jsf>) m) certidão de débitos de tributos imobiliários e mobiliários do Município de São Paulo (https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx). Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de Petição Intermediária de 1º Grau, cadastrá-la na categoria Petições Diversas, tipo de petição: 8431 - Emenda à Inicial, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se. - ADV: D.M.L. (OAB 284407/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053552-77.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1053552-77.2025.8.26.0100 ADV: F.P. (OAB 45178/PR) Processo 1053552-77.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitada: Aline Nunes dos Santos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060122-79.2025.8.26.0100

Dúvida

Processo 1060122-79.2025.8.26.0100 ADV: S.J.M. (OAB 474383/SP) Processo 1060122-79.2025.8.26.0100 - Dúvida - Suscitado: Espólio Robert Graumann - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida, para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1064818-61.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - E.M.B.S.F. - Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos contra a decisão/sentença retro. No caso dos autos, mais uma vez, a parte pretende rediscutir se correta a determinação retro, o que, como já visto, não se admite por esta via. Afinal, alega que se trata de medida de praxe o bloqueio registral (vide fls. 67) indeferido a fls. 60. O que se indeferiu foi o pedido liminar de "impedir quaisquer atos de utilização exclusiva, transferência, cessão ou oneração das áreas comuns do Bloco C pela unidade da matrícula nº 168.426" (fls.13), sendo que o mérito será objeto de análise em momento oportuno, após as necessárias notificações e manifestações do Oficial de Registro de Imóveis e do Ministério Público. Com isso, não verificada a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher os embargos de declaração. A reiteração dos embargos meramente infringentes implicará sanção processual. Int. - ADV: L.A.B.S. (OAB 285724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028131-85.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1028131-85.2025.8.26.0100 ADV: G.N.S. (OAB 104376/SP), D.O. (OAB 192980/SP), T.L.M. (OAB 374925/SP) Processo 1028131-85.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqdo: João Agripino da Costa Dória Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Comunique-se a presente decisão à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066576-75.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1066576-75.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.M.V.R.S. - - G.A.R.S.J. - - J.C.M.V. - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária do 10º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: H.S. (OAB 259999/SP), H.S. (OAB 259999/SP), H.S. (OAB 259999/SP), G.M.A. (OAB 315013/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), R.A.A. (OAB 174046/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP), G.M.A. (OAB 315013/SP), G.M.A. (OAB 315013/SP), J.M.S. (OAB 459932/SP), J.M.S. (OAB 459932/SP), J.M.S. (OAB 459932/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP), G.A.N.J. (OAB 517259/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1056967-68.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1056967-68.2025.8.26.0100 ADV: L.A.S. (OAB 285716/SP) Processo 1056967-68.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqdo: Ricardo Pessoa Frankel - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063971-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1063971-59.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - S.M.G.S. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido de providências, ante a perda do objeto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.B.Q. (OAB 183931/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066880-74.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível

Processo 1066880-74.2025.8.26.0100 ADV: M.A.M.M. (OAB 32875/SP) Processo 1066880-74.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Imptte: João Elisio de Moura - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se

investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0061820-74.2024.8.26.0100 ADV: M.T.N.R.S. (OAB 287581/SP), F.K. (OAB 107953/SP) Processo 0061820-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqdo: O. de R. de I. da C. - Vistos. 1) Fls. 295/321: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021978-36.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1021978-36.2025.8.26.0100 ADV: F.B.E. (OAB 303073/SP), B.S.C.A. (OAB 429659/SP) Processo 1021978-36.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqdo: Milton Daniel, Terezinha Queiroz Godoy Daniel - Vistos. 1) Fls. 114/125: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031525-03.2025.8.26.0100

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2025

Processo 1031525-03.2025.8.26.0100 PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2025 1031525-03.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1031525-03.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Exportadora Paulista de Café Empreendimentos LTDA; Advogado: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB: 26202/CE); RepreLeg: Lilian Justo Bueno;

RepreLeg: Osvaldo Augusto Rodrigues Júnior; Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064861-95.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1064861-95.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - F.A.V. - - F.A.V. - Vistos. Esclareçam os autores seu requerimento, pois o imóvel, segundo matrícula juntada, não é de sua propriedade, e a referida cláusula não foi imposta aos autores, mas a Nelson Udine Verardi Filho, como consta da escritura pública de fls. 52/3. Assim, devem esclarecer tanto sua legitimidade quanto seu interesse processual, considerando que é entendimento do STJ que a cláusula apenas grava o bem enquanto vivo o beneficiário, e tal cláusula em tese não obsta a alienação do imóvel, pois não se trata de cláusula de inalienabilidade, mas de incomunicabilidade. Intime-se. - ADV: M.T.M.C. (OAB 275514/SP), M.T.M.C. (OAB 275514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073931-10.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1073931-10.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Reqte: Eduardo Rodrigues da Silva, Andrea Marcia Fiorim da Silva - Vistos. Fls. 416/424: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos so E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de praxe Intime-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100

Dúvida - Suscitdo

Processo 1102140-52.2024.8.26.0100 - Dúvida - Suscitdo: Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda - Vistos. Fls. 332/339, 371/372 e 375: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, intimando-se o 11º Oficial de Registros de Imóveis da Capital para prosseguimento do procedimento extrajudicial de usucapião nos termos do item 420.5, Cap. XX, das NSCGJ. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052756-86.2025.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1052756-86.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reqte: Fernanda Alves Michelletti - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076720-45.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1076720-45.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - F.H.M. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - foi encaminhada senha destes autos ao Sr. 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas devem se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. - ADV: M.H.V.G. (OAB 98817/SP), H.I. (OAB 354081/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066163-62.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066163-62.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eliseu Consoni - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. De todo modo, por cautela, determino ao Oficial que proceda à comunicação sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.M.C. (OAB 203985/SP), R.M.C. (OAB 203985/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077216-40.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077216-40.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Expedito Carlos Barsotti - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. De todo modo, por cautela, determino ao Oficial que proceda à comunicação sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.Y.K. (OAB 425271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0022821-18.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0022821-18.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.J.J.M. - Vistos. Fls. 91/92: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: T.J.J.M. (OAB 170220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057713-33.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1057713-33.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.S.M. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.M.A. (OAB 248480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
